



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
06ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
ACum 0000253-68.2019.5.09.0673
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE
LONDRINA
RÉU: RODOAGRO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

1. Pretende o autor a concessão de tutela de urgência para o fim de ser determinado à ré que cumpra a obrigação prevista em convenção coletiva de trabalho de descontar da folha de pagamento dos empregados representados pelo autor, filiados ou não à entidade sindical, as mensalidades sindicais e as taxas de reversão salarial, com o posterior recolhimento e repasse ao sindicato autor. Relata que a ré não vem cumprindo as cláusulas convencionais que tratam das mensalidades sindicais e reversão salarial e que determinam o desconto de contribuições de natureza sindical diretamente da folha de pagamento dos empregados. Destaca a existência de convenção coletiva de trabalho que entrou em vigência antes da Medida Provisória nº 873/2019 e prevê a possibilidade dos descontos pretendidos. Sustenta a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 873/2019.

2. É evidente a legitimidade ativa da parte autora para propor ação visando o recebimento da contribuição sindical a ser descontada em folha de pagamento dos empregados da parte demandada, pois é titular do direito material afirmado, em tese, na peça inicial. A ação é denominada como "de cumprimento", mas não há substituição processual da categoria e sim demanda que invoca direito próprio.

3. Com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 13.467/2017, o § 1º do art. 840 da CLT exige à petição inicial, ademais de outros requisitos, a formulação de pedido "certo, determinado e com indicação de seu valor". Entretanto, no caso dos autos, é desnecessária e incabível a indicação do valor do pedido, pois não há pretensão condenatória de pagamento: o objeto da demanda traduz obrigação de fazer e não fazer.

4.1. A pretexto de regular o modo como trabalhadores devem pagar a contribuição sindical - que a Lei 13.467/2017 tornara facultativa, fazendo-a uma não contribuição-, a Medida Provisória 873 passou a estabelecer restrições a seu desconto em folha de pagamento. Dando nova redação ao art. 582 da CLT, ela estabelece que "a contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa". Alterando também o art. 545 da Consolidação, a referida Medida Provisória estende esse mesmo sistema de pagamento às contribuições facultativas e mensalidades devidas ao sindicato, sejam elas previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva.

A norma encerra paradoxo próprio de quem parece falto de inteligência, ademais de revelar desprezo pela ordem constitucional e evidente impulso antissindical. Se o trabalhador agora só pode pagar valores ao sindicato por meio de boleto bancário, para que diabos deveria ele autorizar "prévia e expressamente" o ato? Será que antes de abrir o aplicativo do celular para realizar o pagamento o infeliz precisaria assinar documento no qual se autoriza a si mesmo a

empreitada? Se ele for a banco com esse intento, deverá o operador de caixa exigir-lhe consentimento escrito? Obviamente essa prévia e expressa autorização não ter qualquer sentido lógico.

4.2. De qualquer modo, os efeitos pretendidos pela Medida Provisória 873 não podem alcançar as disposições da convenção coletiva de trabalho, no caso concreto, pois o documento foi firmado antes de sua edição. Consoante o disposto no art. 5º, XXXVI, a lei não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Se a convenção coletiva da categoria foi celebrada e subscrita antes da vigência da Medida Provisória 873 (no caso, foi até mesmo regularmente registrada junto ao órgão competente antes disso, conforme provado pelos documentos de fls. 124 e seguintes), consubstanciou-se ela como negócio jurídico perfeito e acabado. O preceito constitucional consagra direito fundamental e insere na ordem jurídica princípio universal de direito: a lei não pode retroagir para destituir a força vinculante dos atos jurídicos praticados regularmente e de acordo com os preceitos normativos vigentes ao tempo da celebração do negócio.

4.3. A Medida Provisória 873 evidencia ofensa direta à Constituição da República também em outros aspectos.

O art. 8º da Carta, no seu IV, estabelece peremptoriamente: "a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei". Portanto, em se tratando de contribuição confederativa (destinada o custeio do sistema confederativo), como no caso dos autos, o desconto em folha é imposto pela Constituição, consubstanciando-se ofensiva a esse mandamento a norma infraconstitucional que o proíbe, olímpicamente. "Data vênia", é ato de arrogância, soberba e ignorância jurídicas do subscritores da referida medida provisória.

O mesmo art. 8º da Constituição consagra a liberdade de "associação profissional ou sindical" e diz claramente: são "vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical" (inciso I). Essa norma constitucional também é agredida pela Medida Provisória 873, por meio de alteração do art. 545 da CLT: agora, as "contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579". Isso significa, em síntese, que elas só poderiam ser pagas por meio de boleto bancário, que o empregado deverá receber em sua residência (art. 582 d CLT, também com redação da MP 873). Essa exigência confronta-se diametralmente com o inciso I do 8º do documento constitucional, pois configura interferência direta na própria administração do sindicato, definindo como seus associados devem pagar mensalidades ou outras contribuições devidas à entidade associativa e como o sindicato pode receber (ou, na prática, deixar de receber, como se verá adiante).

Há igual violência contra o inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República, que consagra o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho". Normas decorrentes da negociação coletiva não são contratos quaisquer: têm estatura constitucional. A lei não lhes pode impor essa espécie de *capitis deminutio*, como se não fossem elas verdadeira instituição fundante do próprio Estado Democrático de Direito.

O mecanismo criado pela Medida Provisória 873 para pagamento pelo trabalhador dos valores devidos ao sindicato, por meio de "boleto bancário ou equivalente eletrônico" (art. 582 da CLT, na nova redação), também pode simplesmente inviabilizar o sindicato. Afinal, o Banco

Central do Brasil veda a cobrança de tarifas ou ressarcimento de despesas do sacado, em decorrência da emissão de boletos (Resolução nº 3.919), de modo que o custo da operação bancária será necessariamente responsabilidade da entidade sindical. Muitas vezes o valor devido pelo associado pode ser até mesmo inferior à tarifa cobrada pelo banco pelo boleto. No caso da Caixa Econômica Federal, por exemplo, o custo do boleto varia de R\$ 2,50 a R\$ 5,90 p o r b o l e t o (https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_] No caso do Banco Itaú S/A, o valor cobrado é de R\$ 10,50 (https://www.itaubr.com.br/_arquivosstaticos/Itaui/PDF/Empresas/Tarifas/empresas-tabela-geral_ Isso significa que a Medida Provisória 873, na prática, simplesmente inviabiliza a cobrança da contribuição devida para custeio do sistema confederativo de representação dos trabalhadores, cuja instituição tem fulcro na Constituição (art. 8º, I). Mesmo a mensalidade sindical poderia estar praticamente toda ela consumida pelo custo da operação bancária. Representando indevida e injustificável interferência na administração dos sindicatos, vedada pela Constituição (art. 8º, I), a Medida Provisória 873, na prática, simplesmente inviabiliza a própria existência dessas entidades, trazendo, de contrabando, mais um presente para os banqueiros, que, aliás, poderão continuar recebendo empréstimos do mutuário mediante desconto em folha de pagamento. Vale dizer: o governo proíbe descontos no salário em favor do sindicato, mas o legitima em favor dos bancos.

4.4. O art. 300 do Código de Processo Civil condiciona a concessão da tutela provisória de urgência à existência de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Como se vê, as alegações da parte autora estão provadas e são lastreadas em sólido fundamento legal. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

5. Isso posto, com fulcro no art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência para determinar à parte demandada que continue a efetuar o desconto em folha de pagamento de seus empregados de mensalidades sindicais e reversão salarial, na forma prevista nas cláusulas quinquagésima segunda e quadragésima oitava da convenção coletiva de trabalho da categoria 2018/2020.

Expeça-se mandado, que deverá ser cumprido mediante intimação dos termos desta decisão a quem couber a representação legal das rés (a ser devidamente identificado na certidão, inclusive para efeito de responsabilidade criminal).

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, proceder à citação das rés com prazo de quinze dias para apresentar contestação ou outra resposta que entenda adequada, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Dê-se ciência à parte autora.

Cumpra-se com urgência.

LONDRINA, 2 de Abril de 2019

REGINALDO MELHADO
Juiz Titular de Vara do Trabalho